



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 13652.000069/97-16  
Recurso nº : 121.288  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 a 1997  
Recorrente : EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 21 de março de 2001  
Acórdão nº : 107-06.215

**DESPESAS COM AERONAVES** – Havendo prova cabal que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes se validam como dedutíveis.

**DIREITO A DEPRECIAÇÃO** – Deve-se permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, sob o fundamento de que ele não só os depreciou pelo fato de não estarem contidos no Ativo Permanente.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS** – As despesas indedutíveis na apuração do lucro real, em face da inexistência de norma expressa, não se somam na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins.

  
JOSÉ GLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

Processo nº : 13652.000069/97-16  
Acórdão nº : 107-06.215

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13652.000069/97-16  
Acórdão nº : 107-06.215

Recurso nº : 121.288  
Recorrente : EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra o decidido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG.

A peça recursal, constante de fls. 470 a 491 diz resumidamente, o seguinte:

Conforme admitido pelo próprio AFTN atuante, a atividade desenvolvida pela Recorrente compreende a comercialização de café no mercado interno e externo, tanto de produção própria quanto de terceiros e, tais atividades exigem o deslocamento constante do corpo diretivo e de alguns funcionários.

A cidade de São Paulo, é o centro dos negócios realizados no País, onde a Recorrente tem uma filial. Tem, também, outra filial em Santos e, assim sendo, é simplista a afirmativa do atuante e do Delegado de Julgamento no sentido da não necessidade de deslocamento de seus diretores e funcionários.

Com relação ao tópico, diz que a manutenção da glosa das despesas acima é totalmente desprovida de amparo legal.

No que se refere ao lançamento diretamente a débito de conta de despesas de valores relativos à aquisições de bens e serviço, alega que pleiteou-se, com fundamento nos artigos 171 e 154 do RIR/80, que o AFTN recompusesse o Lucro Real

Processo nº : 13652.000069/97-16  
Acórdão nº : 107-06.215

do período em que as despesas foram reconhecidas, adicionando as diferenças a maior, e excluindo-as nos períodos futuros.

A decisão impugnada não aceitou o pleito porque o reconhecimento da depreciação é uma faculdade do contribuinte, não cabendo a Fisco considerar seus efeitos.

Afirmando que os efeitos da depreciação deveriam ser computados no cálculo da respectiva autuação, transcreve acórdão deste Colegiado.

No que se refere a contratação de serviços de consultoria de informática alega ter determinado que a glosa total dos valores mencionados jamais poderia ocorrer uma vez que a Recorrente, por possuir a maior estrutura do grupo, teria direito a uma dedutibilidade de 90%.

Alegando que a autoridade julgadora inovou o lançamento, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Quanto ao lançamento referente a CSSL alega que a base de cálculo careceu totalmente de amparo legal e cita o Acórdão n.º 107-05150 que diz que as despesas indedutíveis na apuração do lucro real, em face da inexistência de norma expressa, não se somam na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

O Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Poços de Calda informa que o Juízo da 5ª Vara Federal em Belo Horizonte indeferiu o pedido do contribuinte no sentido de não efetuar o depósito de 30% previsto no MP n.º 1621 e suas reedições.



Processo nº : 13652.000069/97-16  
Acórdão nº : 107-06.215

O eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES levanta a preliminar de que a Câmara não deve conhecer do feito, salvo se comprovado o depósito sito recursal.

O processo retorna à unidade de origem e o depósito é efetuado (fls. 647).

É o Relatório.



Processo nº : 13652.000069/97-16  
Acórdão nº : 107-06.215

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Após exaustivo e minucioso exame das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que assiste razão a Recorrente.

Com efeito, a Recorrente possui filiais em São Paulo e Santos e, como bem dito na peça recursal, são em tais locais que se exercem atos de grande importância como contatos com clientes, bancos, fornecedores, etc.

Além do mais, já na fase impugnatória, a Recorrente junta aos autos os documentos de fls. 397 a 412 onde são mostrados, através do relatório de voo, tudo que foi afirmado pela Recorrente.

Também não aceito o argumento da IN 11/96 que não contempla o avião dentre os ativos intrinsecamente relacionados com a produção uma vez que não compete ao Fisco estabelecer qual o meio de transporte mais adequado para o contribuinte.

No caso presente vãos foram realizados, todos, em tese, necessários a atividade da empresa. Daí sua dedutibilidade.

No que se refere ao arrendamento mercantil, o fato de ter havido subarrendamento não tem amparo legal para a exigência fiscal, uma vez que a lei, efetivamente, não proíbe tal procedimento.

Processo nº : 13652.000069/97-16  
Acórdão nº : 107-06.215

No lançamento diretamente a débito de conta de despesas de valores relativos à aquisição de bem e serviço, o fiscal autuante agiu com acerto, porém, o mesmo não pode ser dito com relação a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa.

Já na peça impugnatória, a Recorrente pleiteia o direito de tomar a dedutibilidade das despesas que corresponderia a depreciação dos referidos bens caso eles realmente fossem registrados no ativo imobilizado.

Ora, a própria Recorrente reconhece seu equívoco ao efetuar o registro contábil das aquisições de bens, logo, não poderia reconhecer a depreciação dos mesmos bens antes da autuação.

Este Conselho já se manifestou a respeito da matéria no Acórdão n.º 103-9.242/89 que merece ser transcrito:

**“DIREITO À DEPRECIAÇÃO – Deve-se permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, sob o fundamento de que ele não só os depreciou pelo fato de não estarem contidos no Ativo Permanente”.**

No caso presente os bens foram imobilizados pela fiscalização. Daí a total procedência do pedido da Recorrente.

Quanto a contratação de serviços da consultoria de informática o documento de fls. 413, por si só, não comprova que a Recorrente é a maior empresa do grupo e que teria direito a um mínimo de 90% da dedutibilidade das respectivas despesas.

Por outro lado, também entendemos como não adequado que o seja feito em função do número de empresas do grupo, e não em função do binômio tempo gasto benefícios visados.



Processo nº : 13652.000069/97-16  
Acórdão nº : 107-06.215

Desta forma só nos resta acatar, não o requerido pela Recorrente e sim o constante no documento de fls. 413.

Para que a Recorrente não venha alegar omissão no presente julgado, esclareço que a autoridade de primeiro grau não inovou o lançamento, apenas não acatou o percentual requerido.


Quanto ao lançamento da Contribuição Social, também assiste razão a Recorrente uma vez que as despesas indedutíveis na apuração do lucro real, não se somam na determinação de sua base de cálculo.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso para, com relação ao IRPJ excluir da tributação a glosa de despesas com viagens e representações e arrendamento mercantil, permitir a depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização e excluir as despesas de serviços de consultoria e informática nos percentuais de 88,4, 86,9 e 92,3 nos exercícios de 1995, 1996 e 1997 respectivamente, conforme consta no documento de fls. 413.

Quanto ao lançamento da CSSL ao mesmo é dado total provimento, uma vez que as despesas indedutíveis na apuração do lucro real, em face da inexistência de norma expressa, não se somam na determinação de sua base de cálculo.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de março de 2001.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES